



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 20 de março de 2020 - Ano 11 – nº 2860



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	2
Autarquias	4
Empresas Estatais	6
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	7
Balneário Barra do Sul	7
Blumenau	8
Caçador	8
Concórdia	8
Criciúma	10
Faxinal dos Guedes.....	12
Florianópolis	12
Gaspar	14
Jacinto Machado	14
Joinville.....	15
Laguna.....	15
Maravilha	16
Palhoça.....	17
Praia Grande	18
Santa Terezinha do Progresso	18
Schroeder	19
Seara	20
Três Barras.....	21
Tubarão	22
Urupema.....	22
Videira	22
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	23

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @REP 19/00911261

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Convite n. 0750/2019 - Elaboração de projetos executivos de arquitetura e engenharia para a reforma da Central de Material Esterilizado e armazenagem de roupa da Maternidade Carmela Dutra

Interessados: Dany David Popovits Lopes e Popovits Batalha Engenharia Ltda

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 79/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, formulada nos termos dos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 para, no mérito, considerá-la improcedente, diante da não configuração das irregularidades alegadas pela Representante.
2. Indeferir o pedido cautelar de sustação do certame, diante da ausência dos pressupostos legais necessários à concessão da medida pleiteada.
3. Dar ciência desta Decisão aos Interessados retronominados, à Secretaria de Estado da Saúde, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquela pasta.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 10/2020

Data da sessão n.: 02/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Fundos

Processo n.: @PCR 14/00290012

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da Nota de Empenho n. 260, de 18/11/2009, no valor de R\$ 28.180,00, a Thiago Sandri Rogalla, para aplicação no projeto Triathlon 2009

Responsáveis: Thiago Sandri Rogalla, Gilmar Knaesel e Valdir Rubens Walendowsky

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 47/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados pelo FUNDESPORT, através da Nota de Empenho n. 260, de 18/11/2009, no valor de R\$ 28.180,00, a Thiago Sandri Rogalla, para aplicação no projeto Triathlon 2009;

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento nos arts. 18, III, "b" e "c", e 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas de recursos repassados ao Sr. Thiago Sandri Rogalla, no montante de R\$ 28.180,00 (vinte e oito mil, cento e oitenta reais), por meio da Nota de Empenho n. 260, de 18/11/2009, e 2009NL004564, de acordo com os relatórios e pareceres emitidos nos autos.
2. Condenar, o Sr. **THIAGO SANDRI ROGALLA**, inscrito no CPF sob o n. 062.499.919-05, atleta receptor dos recursos, ao recolhimento da quantia de **R\$ 28.054,26** (vinte e oito mil, cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovar perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), a partir da data do repasse (19/11/2009), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em razão das seguintes irregularidades que concorreram para imputação do débito:
 - 2.1. Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, decorrente da não comprovação da realização do objeto do projeto incentivado com os recursos recebidos, bem como do efetivo fornecimento de alguns dos materiais e da prestação de serviços, diante da carência de elementos materiais de suporte que demonstrem suas utilizações/empregos em prol do projeto proposto, aliado à ausência de documentos comprobatórios de despesas incorridas, à realização de despesas vedadas com taxas bancárias, à apresentação de despesas que não se vinculam aos recursos recebidos, à indevida emissão de cheques nominais ao próprio proponente e descontados no banco, à

imprópria apresentação de cheque sem ser cruzado, à inadvertida realização de despesas sem previsão no Plano e Aplicação, à indevida apresentação de comprovantes fotocopiados, à ausência de três orçamentos, à ausência de declaração do responsável nos comprovantes de despesas certificando o fornecimento ou a prestação do serviço, à insuficiente descrição das despesas nas notas fiscais apresentadas e sem todos os dados, dentre outras impropriedades e inconsistências, tudo em afronta aos arts. 43, II e III, 48, I e II, 58, §2º, 66, I, e 70, VIII a XII e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e às Cláusulas Primeira, Segunda, II, Sétima, I, II, IV, VII e XV, Oitava, V, Décima e Décima Segunda, I, "a", do Contrato de Apoio Financeiro n. 15363/2009-0, bem como ao disposto nos princípios e preceitos elencados nos arts. 37, *caput* da Constituição Federal e 16, *caput*, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (itens 2.2 do **Relatório DCE/CORA/Div.5 n. 011/2019** e 2.3.1 a 2.3.4 do **Relatório DCE/CORA/Div.1 n. 323/2018**).

3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC, para que adote providências a efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar):

3.1. ao Sr. **THIAGO SANDRI ROGALLA**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em face da apresentação das prestações de contas com 170 (cento e setenta) dias após o término do prazo previsto na norma e no contrato, sem justificativa plausível, em desacordo com o que determinam o art. 69, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e a Cláusula Oitava, II, do Contrato de Apoio Financeiro n. 15363/2009;

3.2. ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em razão da aprovação do projeto, assinatura do contrato repasse dos recursos mesmo diante da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial do projeto (fotocópia autenticada do RG e CPF; e especialmente comprovação de domicílio no Estado há mais de três anos) e do parecer técnico e orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I e V, 30 e 36, §3º, e itens 2 e 9 do Anexo VI, todos do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, e, ainda, ausência de publicação do resumo do Contrato de Apoio Financeiro no DOE, contrariando os arts. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, 120, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 46 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como o princípio constitucional da publicidade, ditado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e de igual forma pelo art. 16, *caput*, da Constituição Estadual;

3.3. ao Sr. **VALDIR RUBENS WALENDOWSKY**, inscrito no CPF sob o 246.889.329-87, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e Gestor/Ordenador do FUNDESPORTE, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), em virtude da omissão na adoção de providências administrativas preliminares e na instauração da tomada de contas especial nos prazos estabelecidos, contrariando o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º do Decreto (estadual) n. 1.977/2008, 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 71, §§ 3º e 4º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008.

4. Declarar o Sr. Thiago Sandri Rogalla impedido de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 1º, §2º, I, "b", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61, II e IV, do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @TCE 11/00388947

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de NE n. 91, de 28/03/2008, no valor de R\$ 220.000,00, à Associação Cultural, Esportiva e Recreativa Cinearte, de Florianópolis

Responsáveis: Gilmar Knaesel, Associação Cultural, Esportiva e Recreativa Cinearte, Ivanna Muller Tolotti, Cintya Nara Mathias Zyger Lang e Cintya Nara Mathias Zyger - Mathias Feiras e Evento

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 49/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Alterar os itens 6.3 e 6.4.1.2 do Acórdão n. 0396/2017, em razão do decidido no Acórdão n. 549/2018, exarado nos autos do Recurso de Reconsideração n. @REC-17/00662233, para constar as seguintes redações:

"6.3. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, com base no art. 18, §2º, "a" e "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, a Sra. **IVANNA MULLER TOLOTTI**, inscrita no CPF sob o n. 631.167.310-04, Presidente da Associação Cultural, Esportiva e Recreativa Cinearte em 2008, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO CULTURAL, ESPORTIVA E RECREATIVA CINEARTE**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.213.695/0001-39, a empresa **MATHIAS FEIRA E EVENTOS**, inscrita no CNPJ sob o 05.820.466/0001-57, e a Sra. **MARIA APARECIDA MATHIAS**, sua representante legal, inscrita no CPF sob o n. 396.284.009-59, ao recolhimento da quantia de **R\$ 220.000,00** (duzentos e vinte mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da mencionada Lei Complementar), calculados a partir de 07/04/2008 (data do repasse da NE n. 91/000), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), haja vista:

[...]

6.4.1.2. à Sra. **MARIA APARECIDA MATHIAS** - já qualificada, a multa no valor de **R\$ 11.000,00** (onze mil reais)."

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Associação Cultural, Esportiva e Recreativa Cinearte, às Sras. Ivanna Muller Tolotti e Maria Aparecida Mathias, à Agência de Desenvolvimento do Turismo em Santa Catarina – SANTUR - e ao controle interno e assessoria jurídica daquela Agência.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: @REC 18/00589759

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 0270/2018, exarado no Processo n. @RLA-17/00418677

Interessado: Paulo Roberto Meller

Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 45/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos dos arts. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e 135 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto contra o Acórdão n. 0270/2018, proferido nos autos de n. @RLA-17/00418677, e, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer DRR n. 25/2019**, ao Recorrente e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00212493

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ivania Terezinha Wichroski da Silva

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 62/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, *c/c* o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, oportunizando o contraditório e a ampla defesa dos interessados em procedimento administrativo próprio, se for o caso, a fim de sanar o tempo de serviço na carreira em que se deu a aposentadoria inferior ao estabelecido no inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, ou seja, 15 anos, uma vez que a servidora ingressou no cargo de consultor educacional em 07/07/2005 e sua aposentadoria ocorreu em 14/07/2015.

2. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento do item 1 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do diploma legal.

3. Determinar à Secretaria Geral, deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 1 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (Iprev), à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00218505

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sandra Regina Gonçalves

Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 63/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (Iprev)**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, oportunizando o contraditório e a ampla defesa dos interessados em procedimento administrativo próprio, se for o caso, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Tempo de serviço na carreira em que se deu a aposentadoria inferior ao estabelecido no inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, ou seja, 15 anos, uma vez que a servidora ingressou no cargo de consultor educacional em 19/04/2002 e sua aposentadoria ocorreu em 09/06/2015.

2. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (Iprev), na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento do item 1 desta Decisão implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

3. Determinar à Secretaria Geral, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 1 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (Iprev), bem como à assessoria jurídica e ao Controle Interno da Unidade.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00559507

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sini Luciane Alves

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 93/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento dos autos e o seu encerramento no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc - deste tribunal de Contas, diante da perda do objeto do processo em análise, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 10/2020

Data da sessão n.: 02/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Processo n.: @PPA 19/00605900

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Ivanilda dos Santos Silveira

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 65/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte a Ivanilda dos Santos Silveira, em decorrência do óbito de Owandé Micaloski Silveira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 295835001, CPF n. 220.260.379-49, consubstanciado na Portaria n. 1448/IPREV/2019, de 28/05/2019, considerado ilegal conforme análise realizada, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Ingresso do servidor instituidor da pensão no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargo, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

1.2. Agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e § 1º, I, do art. 39, da Constituição Federal.

2. Ressalvar a não aplicabilidade do art. 41, 'caput', do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor inativo, que deu origem à pensão, cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levasse à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, 'caput', da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Empresas Estatais

Processo n.: @REP 19/00514181

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de PLE n. 068/2019 (Objeto: Serviços de leitura informatizada de hidrômetros, emissão e entrega simultânea de faturas de água/esgoto)

Responsável: Roberta Maas dos Anjos

Procuradores: Marcelo Beal Cordova e Camila Lunardi Steiner

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 54/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação formulada pela VT Engenharia e Construções Ltda., nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 068/2019, promovido pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan), visando à contratação de serviços de leitura informatizada de hidrômetros, emissão e entrega simultânea de faturas de água/esgoto.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 404/2019** e do **Parecer MPC n. 3060/2019** à Responsável retronominada, aos procuradores constituídos nos autos e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

3. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, 'caput', da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLI 18/00461108

Assunto: Inspeção para verificar a divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2017

Responsáveis: Miguel Ximenes de Melo Filho e Ricardo Moritz

Unidade Gestora: Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina - CODISC

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 53/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a **Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina – CODISC** - adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, relativamente às divergências de saldos contábeis no confronto entre o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (*e-Sfinge*) e o Balanço Patrimonial da CODISC no exercício de 2017 (item 2 do **Relatório DEC/CEEC I/Div.1 n. 003/2019**).
2. Alertar à CODISC, na pessoa do Sr. Rodrigo Mateus Mocelin (atual liquidante da CODISC), ou a quem vier substituí-lo, que o não cumprimento do item 1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.
3. Determinar à Secretaria-Geral, deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 1 retrocitado e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para consideração no processo de contas do gestor.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC I/Div.1 n. 003/2019**, aos Srs. **Miguel Ximenes de Melo Filho** e **Ricardo Moritz**, ex-Diretores-Presidentes da CODISC e ao Sr. **Rodrigo Mateus Mocelin**, responsável pela CODISC, em liquidação.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Barra do Sul

Processo n.: @PPA 18/00788441

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Creide Santos da Siva, Bruno da Silva Cardoso e Brenda da Silva Cardoso

Responsável: Ademar Henrique Borges

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 64/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a ausência de remessa das Fichas Financeiras do servidor instituidor, a fim de comprovar a incorporação da verba "Insalubridade 100%", em contrariedade ao Anexo II, item II - 2/b e Anexo IV, item IV - 3/b, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.
2. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento do item 1 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do diploma legal.
3. Determinar à Secretaria Geral, deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 1 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.
4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Blumenau

Processo n.: @RLI 19/00513452

Assunto: Inspeção para verificação da ausência de remessa da Prestação de Contas - IN n. TC 020/2015

Responsável: Rafael Felipe Jansen

Unidade Gestora: Companhia de Urbanização de Blumenau - URB

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 71/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório DEC n. 070/2019 e considerar regular o envio da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2018 por parte da Companhia de Urbanização de Blumenau – URB -, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DEC n. 070/2019**, ao Sr. Rafael Felipe Jansen, Diretor-Presidente/Liquidante da URB, e ao controle interno e assessoria jurídica daquela Companhia.

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 19/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Caçador

Processo n.: @APE 17/00834387

Assunto: Ato de Aposentadoria de Isabel Bueno de Oliveira

Responsável: Mari Aparecida Ceolla Biela

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 61/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar, com fulcro no art. 123, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o sobrestamento do processo pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e , considerando a solicitação de retificação de Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS pela servidora Isabel Bueno de Oliveira, a fim de corrigir a restrição delimitada no Relatório DAP n. 8947/2018.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador – IPASC- que acompanhe o andamento da solicitação da retificação junto ao INSS e, tão logo obtenha o documento, encaminhe a esta Corte de Contas para análise conclusiva do ato aposentatório.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 desta Decisão.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 5802/2019** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Concórdia

Processo n.: @RLI 17/00511375

Assunto: Inspeção sobre acumulação irregular de cargos e funções públicas

Responsáveis: João Girardi, Rogério Luciano Pacheco e Sérgio Luiz Schmitz

Procuradores: Otávio Marques de Melo e Otávio Bona Marques de Melo (de João Girardi), Irineu Grigolo Júnior e outros (de Sérgio Luiz Schmitz)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 64/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Inspeção sobre acumulação irregular de cargos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Concórdia;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos de contratações analisados neste processo, decorrentes da inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Concórdia, que teve como objetivo verificar situações atinentes ao exercício remunerado de cargos, empregos ou funções públicas fora das exceções constitucionalmente previstas.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Concórdia**, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que comprove a esta Corte de Contas, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a adoção de providências administrativas disciplinares, nos termos da legislação municipal, para apurar as irregularidades noticiadas nestes autos relativas à acumulação irregular de cargos do Sr. Alex Sandro Vergara Borges e, se for o caso, adotar as providências previstas no art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012 deste Tribunal de Contas, visando ao ressarcimento aos cofres públicos, em face do indicativo de não cumprimento integral das jornadas relativas aos cargos de Médico ocupados no município (item 2.4 do **Relatório DAP n. 4422/2019**).

3. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, na forma do disposto nos arts. 70, II, da Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. ao Sr. **JOÃO GIRARDI**, Prefeito Municipal de Concórdia de 1º/01/2009 a 31/12/2012 e 1º/01/2013 a 31/12/2016, CPF n. 219.467.959-68, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em razão das seguintes irregularidades:

a) Acumulação irregular de cargos/funções públicas pela servidora Izabel Cristina Pavão Dalcin nos exercícios de 2015 e 2016, em desacordo com o previsto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal e o Prejulgado n. 1644 desta Corte de Contas (item 2.3 do Relatório DAP);

b) Acumulação irregular de cargos/funções públicas pelo servidor Alex Sandro Vergara Borges nos exercícios de 2009 a 2016, em afronta ao previsto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal e aos Prejulgados ns. 1644 e 1778 desta Corte de Contas (item 2.4 do Relatório DAP);

c) Acumulação irregular de cargos/funções públicas pelo servidor André Roberto Menegat nos exercícios de 2012 a 2016, em desacordo com o previsto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal e o Prejulgado n. 1644 desta Corte de Contas (item 2.5 do Relatório DAP);

3.2. ao Sr. **ROGÉRIO LUCIANO PACHECO**, Prefeito do Município de Concórdia desde 1º/01/2017, CPF n. 540.567.809-00, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à acumulação irregular de cargos/funções públicas pela servidora Izabel Cristina Pavão Dalcin nos meses de fevereiro e março de 2017, em afronta ao previsto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal e ao Prejulgado 1644 desta Corte de Contas (item 2.3 do Relatório DAP);

3.3. ao Sr. **SÉRGIO LUIZ SCHMITZ**, Prefeito do Município de Alto Bela Vista, no período de 1º/01/2009 a 31/12/2012, CPF n. 325.949.410-34, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela acumulação irregular de cargos/funções públicas pelo servidor Alex Sandro Vergara Borges nos exercícios de 2010 a 2012, em desacordo com o previsto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal e os Prejulgados ns. 1644 e 1778 desta Corte de Contas (item 2.4 do Relatório DAP).

4. Recomendar à **Prefeitura Municipal de Concórdia** que aperfeiçoe o sistema de controle de frequência adotado para os ocupantes de cargo de Médico, o qual deve registrar com exatidão o período a que se refere, assim como indicar e discriminar o número diário de atendimentos realizados pelo profissional, conferindo fidedignidade à jornada cumprida e maior segurança à liquidação da despesa com pessoal, em atenção aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, à Lei n. 4.320/1964 e à Lei Complementar (municipal) n. 572/2010 (itens 2.3, 2.4 e 2.5 do Relatório DAP);

5. Recomendar à **Prefeitura Municipal de Irani** que mantenha um efetivo controle de frequência da jornada integral de trabalho de todos os servidores (servidores titulares de cargos efetivos, empregados públicos ou comissionados ou contratados por tempo determinado), de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, preferencialmente por meio de sistema de ponto eletrônico, já utilizado na unidade gestora, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e à Lei n. 4.320/1964 (item 2.1 do Relatório DAP);

6. Recomendar à **Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista** que mantenha um efetivo controle de frequência da jornada integral de trabalho dos servidores (titulares de cargos efetivos, empregados públicos ou comissionados ou contratados por tempo determinado) ocupantes de cargos da área da saúde, especialmente Médico, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, preferencialmente por meio de sistema de ponto eletrônico, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e à Lei n. 4.320/1964 (item 2.4 do Relatório DAP);

7. Recomendar ao **Instituto Geral de Perícias – IGP** - que adote efetivo controle de frequência no âmbito do Instituto, em todos os Núcleos Regionais de Perícias, para todos os servidores (titulares de cargos efetivos, empregados públicos ou comissionados ou contratados por tempo determinado), dando preferência ao sistema eletrônico já implementado e utilizado por parte dos colaboradores, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e à Lei n. 4.320/1964 (item 2.4 do Relatório DAP);

8. Recomendar às **Prefeituras Municipais de Concórdia, Irani, Alto Bela Vista, Peritiba e Itá** e ao **Instituto Geral de Perícias – IGP** - que observem fielmente a exigência de declaração quanto à acumulação de cargos, empregos ou funções públicas nas admissões de servidores (titulares de cargos efetivos, empregados públicos ou comissionados ou contratados por tempo determinado), no intuito de prevenir situações de acumulação irregular, em obediência ao previsto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, ao art. 10 da Instrução Normativa n. TC-11/2011 e aos Prejulgados ns. 1644 e 1778 deste Tribunal de Contas (item 2, e subitens, do Relatório DAP).

9. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 4422/2019**:

9.1. aos Responsáveis retronominados;

9.2. aos procuradores constituídos nos autos;

9.3. às Prefeituras Municipais de Irani, Alto Bela Vista, Peritiba e Itá;

9.4. ao Instituto Geral de Perícias;

9.5. ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para as providências que entender cabíveis.

Ata n.: 10/2020

Data da sessão n.: 02/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Criciúma

Processo n.: @APE 15/00584700

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sonir Benedet

Interessada: Prefeitura Municipal de Criciúma

Responsável: Márcio Búrigo

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 60/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Sonir Benedet, da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 54.793, CPF n. 511.742.359-34, consubstanciado no Decreto SA n. 1.104/2015, de 18/08/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com tempo de contribuição insuficiente (especial de professor), em desacordo com o art. 6º, *caput*, da Emenda Constitucional n. 41/2003, em função da servidora não contar com 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério;

1.2. Ausência da certidão de atuação de tempo de efetivo exercício da servidora nas funções do magistério em sala de aula, assessoramento pedagógico, coordenação pedagógica ou de direção de estabelecimento de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), para fins de verificação do cumprimento dos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em desatendimento à regra estabelecida no anexo III, item III, n. 6, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV - a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, Decreto SA n. 1.104/15, de 18/08/2015, em razão das ilegalidades constatadas na concessão.

3. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV - que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

4. Alertar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV - e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Criciúma.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @DEN 18/00720308

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à ausência de providências para cobrança de parcelas em atraso da contribuição previdenciária patronal

Responsáveis: Darci Antônio Filho e Clésio Salvaro

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 38/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à ausência de providências para cobrança de parcelas em atraso da contribuição previdenciária patronal, praticadas no âmbito do CRICIUMAPREV;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Denúncia relativa à omissão do Presidente do Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma – CRICIUMAPREV, em razão da ausência de cumprimento da Lei (municipal) n. 7.122/2017 e do acordo de parcelamento, ao não solicitar ao Banco do Brasil a retenção de parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de Criciúma para pagamento de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas, como previsto na referida lei municipal e no termo de parcelamento de débitos do Município para com o CRICIUMAPREV.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento nos arts. 70, II, das Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

2.1. ao Sr **DARCI ANTÔNIO FILHO**, CPF n. 476.019.819-91, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), pela omissão em razão da ausência de cumprimento da Lei (municipal) n. 7.122/2017 e do acordo de parcelamento, ao não solicitar ao Banco do Brasil a retenção de parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de Criciúma para pagamento de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas, como previsto na referida lei municipal e no termo de parcelamento de débitos do Município para com o CRICIUMAPREV;

2.2. ao Sr **CLÉSIO SALVARO**, CPF n. 530.959.019-68, Prefeito Municipal de Criciúma desde 1º/01/2017, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), ante a falta de recolhimento tempestivo, ao Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma – CRICIUMAPREV, das parcelas do acordo de parcelamento autorizado pela Lei (municipal) n. 7.122/2017, bem como da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias mensais (parte patronal) no período de abril/2017 a dezembro/2018, que implicou em novo parcelamento no montante de R\$ 52.460.524,83, conforme a Lei (municipal) n. 7.386/2018.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Denunciante, aos Srs Darci Antônio Filho e Clésio Salvaro, ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIUMAPREV e à Câmara de Vereadores daquele município.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas /SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REP 17/00433471

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 047/PMC/2017 (Objeto: Licenciamento de uso de sistemas de informática para gestão pública)

Responsável: Tiago Ferro Pavan

Procurador: João Hercílio Leoveral de Oliveira (da IPM Sistemas Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 55/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o Pregão Presencial n. 09/2017 da Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, para aquisição de veículo destinado ao Gabinete do Prefeito;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação formulada pela empresa IPM Sistemas Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, contra o Pregão Presencial n. 047/PMC/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Criciúma, visando ao licenciamento de uso de sistemas de informática para gestão pública, com valor previsto de R\$ 1.552.508,48.

2. Aplicar ao Sr. **TIAGO FERRO PAVAN**, Diretor de Tecnologia da Informação do Município de Criciúma em 2017, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovação a este Tribunal de Contas do **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, em face de exigências previstas no item 3.1 (serão obrigatoriamente exigidos aplicativos cujo processamento seja executado na própria estação cliente, mediante a instalação do executável e demais arquivos correlatos diretamente nesta) e no item 3.25 (não serão admitidos aplicativos que rodem na rede interna/intranet a partir de navegadores de internet) do Termo de Referência – Anexo I do Edital, configuraram cláusulas restritivas à participação, o que é vedado pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 e pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal.

3. Determinar ao Prefeito Municipal de Criciúma que:

3.1. adote providências administrativas para a elaboração de estudos técnicos acerca de soluções mais modernas e que melhor atendam aos princípios da economicidade e eficiência, essenciais à boa atuação do serviço público, relativamente ao objeto da licitação (licenciamento de uso de sistemas de informática para gestão pública), em especial quanto à restrição do item 3.25 do Termo de Referência do Pregão Presencial n. 47/PMC/2017, que prevê que não serão admitidos aplicativos que rodem na rede interna/intranet a partir de navegadores de internet;

3.2. abstenha-se de prorrogar o Contrato n. 072/PMC/2017, considerando a irregularidade indicada no item 3.1.1 da Conclusão do Relatório DLC n. 92/2019, adotando procedimentos para lançar nova licitação.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Tiago Ferro Pavan, à Sra. Neli Sehnem e à Prefeitura Municipal de Criciúma, bem como juntar cópia de tais documentos no Processo n. @REP-1800367004.

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 19/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Faxinal dos Guedes

Processo n.: @LCC 19/00352777

Assunto: Processo Licitatório - Pregão Presencial n. 21/2019 (Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manejo de resíduos sólidos, contaminantes e de reciclagens, conforme Leis Federais ns. 11.445 e 12.305/2010)

Responsável: Gilberto Ângelo Lazzari

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes

Unidade Técnica:

Acórdão n.: 48/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Aplicar ao **Sr. Gilberto Ângelo Lazzari**, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, da Resolução n. TC 06/2001, a multa no valor de **R\$ 600 (seiscentos reais)**, em face do não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Tribunal de Contas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal).

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, remeta cópia de todo o processo licitatório referente ao Pregão Presencial n. 21/2019 e do contrato decorrente, preferencialmente por meio digital.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes, na pessoa do atual Prefeito, que a reincidência no descumprimento da determinação pode ensejar as sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

Processo n.: @REP 19/00059638

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades relacionadas à execução do Contrato 487/SME/2018, firmado entre a empresa Prime Log Distribuidora EIRELI –EPP e a Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsáveis: Everson Mendes, Mauricio Fernandes Pereira, Prime Log Armazenagem e Transporte Eireli, Sabrina Da Rosa Lazzaretti, Maria Ester Schorn Harb e Doraci de Oliveira Adélia

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1183/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Indeferir o pedido de medida cautelar, em razão da perda do objeto e da não configuração do *periculum in mora*, requisito necessário para a concessão da medida, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 em conjunto com o art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

2. **Converter o presente processo em tomada de contas especial**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes no **Relatório DLC n. 660/2019**.

3. Definir **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** e determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis a seguir identificados, nos termos do art. 15, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentem alegações de defesa acerca das irregularidades de sua responsabilidade, passíveis de imputação de débito e/ou multa:

3.1. dos Srs. **EVERSON MENDES**, Secretário Municipal de Administração e fiscal do contrato, inscrito no CPF/MF sob o n. 024.389.239-03, **MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA**, Secretário Municipal de Educação e signatário do contrato, inscrito no CPF/MF sob o n. 887.563.279-00 e **PRIME LOG ARMAZENAGEM E TRANSPORTE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n. 14.532.099/0001-87:

3.1.1. O valor de R\$ 771.504,00, em face da ausência da comprovação da efetiva realização dos serviços do Contrato n. 487/SME/2018, empenhado através dos Empenhos de ns. 8877, 10933, 10934, 11839, 11958, 13297, 11333, 11334, 12408, 12700, 11503, 12496, 11487, 13407, 13962, 11484, 11486, 12791, 13170, 11493, 11497, 12312, 12903, 11114, 12066, 11499, 12837, 11528, 11531, 13333, 13334, 13335 e 12914 (referente a 2018) e 4297, 328, 2466, 194, 1264, 1263, 220, 373, 1198, 2224, 3303, 4531 e 4774 (referente a 2019), contrariando o disposto no inciso III, do § 2º, do art. 63 da Lei n. 4.320/64, e da inexistência de efetiva fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato n. 487/2018, em afronta ao disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93 e Cláusula Décima Quarta do Contrato. (item 2.1.4. e 2.1.5 do Relatório DLC);

3.1.2. O valor de **R\$ 172.189,50**, em razão das graves falhas na execução do Contrato n. 487/SME/2018, pela empresa Prime Log, causando elevado prejuízo ao Erário e alto risco à saúde pública pela inutilização de 16.399 ampolas de insulina, em afronta ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.4 do Relatório DLC);

3.2. dos Srs. **EVERSON MENDES** e **MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA**, já qualificados, e as Sras. **SABRINA DA ROSA LAZZARETTI**, Presidente da Comissão de Licitação, inscrita no CPF/MF sob o n. 823.133.699-00 e **MARIA ESTER SCHORN HARB**, Diretora do Sistema de Licitações e Contratos, inscrita no CPF/MF sob o n. 960.374.150-72, o valor de R\$ 1.051.200,00, em face da contratação da segunda colocada da Concorrência n. 462/2017, Prime Log, com base no valor de sua própria proposta reajustada, e não da proposta da licitante classificada em primeiro lugar, em desacordo com a determinação do art. 64, § 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.2 do Relatório DLC).

4. Definir **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL** e determinar a **AUDIÊNCIA** dos Responsáveis a seguir identificados, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentem alegações de defesa acerca das irregularidades de sua responsabilidade, passíveis da aplicação de débito e/ou multa prevista nos arts. 68 a 70 da citada Lei Complementar:

4.1. da Sra. **MARIA ESTER SCHORN HARB**, Diretora do Sistema de Licitações e Contratos, inscrita no CPF/MF sob o n. 960.374.150-72:

4.1.1. Expiração do prazo de validade da proposta licitatória da empresa vencedora da Concorrência n. 462/2017, Logic Pharma, por omissão da Administração Pública no dever de promover a prorrogação desse prazo, consoante o regramento do art. 64, §1º da Lei n. 8.666/93, configurando ato antieconômico, do qual resultou injustificado dano ao erário (item 2.1.1. do Relatório DLC);

4.1.2. Contratação da segunda colocada da Concorrência n. 462/2017, Prime Log, com base no valor de sua própria proposta reajustada, e não da proposta da licitante classificada em primeiro lugar, em desacordo com a determinação do art. 64, §2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.2 do Relatório DLC).

4.2. do Sr. **MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA**, Secretário Municipal de Educação e signatário do contrato, inscrito no CPF/MF sob o n. 887.563.279-00:

4.2.1. Contratação da segunda colocada da Concorrência n. 462/2017, Prime Log, com base no valor de sua própria proposta reajustada, e não da proposta da licitante classificada em primeiro lugar, em desacordo com a determinação do art. 64, §2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.2 do Relatório DLC);

4.2.2. Homologação do procedimento licitatório da Concorrência n. 462/2017, sem comprovação, pela empresa Prime Log, do atendimento aos itens 6.3.4, 14.1.2 e 14.3 a 14.5 do instrumento convocatório, em afronta aos arts 41 e 49 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.3. do Relatório DLC);

4.2.3. Ausência da comprovação da efetiva realização dos serviços do Contrato n. 487/SME/2018, empenhado através dos Empenhos de ns. 8877, 10933, 10934, 11839, 11958, 13297, 11333, 11334, 12408, 12700, 11503, 12496, 11487, 13407, 13962, 11484, 11486, 12791, 13170, 11493, 11497, 12312, 12903, 11114, 12066, 11499, 12837, 11528, 11531, 13333, 13334, 13335 e 12914 (referente a 2018) e de ns. 4297, 328, 2466, 194, 1264, 1263, 220, 373, 1198, 2224, 3303, 4531 e 4774 (referente a 2019), contrariando o disposto no inciso III do §2º do art. 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.4. do Relatório DLC).

4.3. da Sra. **ADELIA DORACI DE OLIVEIRA**, Presidente da Comissão de Licitação, inscrita no CPF/MF sob o n. 704.880.379-72:

4.3.1. Habilitação da empresa Prime Log, no procedimento licitatório da Concorrência n. 462/2017, sem comprovação do atendimento aos itens 6.3.4, 14.1.2 e 14.3 a 14.5 do instrumento convocatório, em afronta aos arts 41 e 43, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.3. do Relatório DLC).

4.4. do Sr. **EVERSON MENDES**, Secretário Municipal de Administração, inscrito no CPF/MF sob o n. 024.389.239-03:

4.4.1. Contratação da segunda colocada da Concorrência n. 462/2017, Prime Log, com base no valor de sua própria proposta reajustada, e não da proposta da licitante classificada em primeiro lugar, em desacordo com a determinação do art. 64, §2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.2. do Relatório DLC);

4.4.2. Homologação do procedimento licitatório da Concorrência n. 462/2017, sem comprovação, pela empresa Prime Log, do atendimento aos itens 6.3.4, 14.1.2, 14.3, 14.4 e 14.5 do instrumento convocatório, em afronta aos arts. 41 e 49 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.3 do Relatório DLC);

4.4.3. Ausência da comprovação da efetiva realização dos serviços do Contrato n. 487/SME/2018, empenhado através dos Empenhos de ns. 8877, 10933, 10934, 11839, 11958, 13297, 11333, 11334, 12408, 12700, 11503, 12496, 11487, 13407, 13962, 11484, 11486, 12791, 13170, 11493, 11497, 12312, 12903, 11114, 12066, 11499, 12837, 11528, 11531, 13333, 13334, 13335 e 12914 (referente a 2018) e de ns. 4297, 328, 2466, 194, 1264, 1263, 220, 373, 1198, 2224, 3303, 4531 e 4774 (referente a 2019), contrariando o disposto no inciso III do §2º do art. 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.4 do Relatório DLC);

4.4.4. Inexistência de efetiva fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato n. 487/2018, em afronta ao disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93 e Cláusula Décima Quarta do Contrato (item 2.1.5. do Relatório DLC).

4.5. da Sra. **SABRINA DA ROSA LAZZARETTI**, Presidente da Comissão de Licitação, inscrita no CPF/MF sob o n. 823.133.699-00:

4.5.1. Contratação da segunda colocada da Concorrência n. 462/2017, Prime Log, com base no valor de sua própria proposta reajustada, e não da proposta da licitante classificada em primeiro lugar, em desacordo com a determinação do art. 64, §2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.2. do Relatório DLC);

4.5.2. Adjudicação do objeto licitado à empresa Prime Log, sem comprovação do atendimento aos itens 6.3.4, 14.1.2 e 14.3 a 14.5 do instrumento convocatório, em afronta aos arts. 41 e 49 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.3 do Relatório DLC).

5. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao Órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 85/2019

Data da sessão n.: 11/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSE NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Gaspar

Processo n.: @REP 19/00146875

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 009/2019 - registro de preços destinado a futuras e eventuais aquisições de equipamentos de informática

Interessado: Kleber Arrabaça Barbosa EPP (representada por Kleber Arrabaça Barbosa)

Procuradores: Claudinei Dias Athayde (de Kleber Arrabaça Barbosa EPP)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 6/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Representação, em face da não configuração da irregularidade representada.
2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam à Representante, ao sr. Dione Ferreira de Ávila e à Prefeitura Municipal de Gaspar.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 1/2020

Data da sessão n.: 22/01/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Jose Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jacinto Machado

PROCESSO Nº: @REP 19/00977874

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Jacinto Machado

RESPONSÁVEL: Joao Batista Mezzari, Jaison Pinheiro da Silva, Antonio Borges, Gislene Recco de Araujo Onório

INTERESSADOS: BF Construções EIRELI

ASSUNTO: Supostas irregularidades concernentes à Tomada de Preços n. 50/2019 para obras de pavimentação com lajotas das Ruas Araçá (3.480,16 m²) e Giovanni Bosello (2.576,00 m²).

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 179/2020

Trata-se da Representação formulada por BF CONSTRUÇÕES EIRELLI – EPP, contra a Tomada de Preços n. 50/2019, da Prefeitura Municipal de Jacinto Machado, cujo objeto compreende obras de pavimentação com lajotas nas Ruas Araçá (3.480,16 m²) e Givanni Bosello (2.576,00 m²).

Em análise inicial, a área técnica expediu o Relatório DLC 883/2019 (fls. 44-50), que culminou com a expedição da Decisão Singular por este Relator (GAC/LRH 1446/2019, fls. 51-58, posteriormente ratificada pelo Tribunal Pleno), conhecendo da Representação, deferiu a medida cautelar para sustação da Tomada de Preços, diligência à Prefeitura Municipal e a realização de audiência dos indicados como responsáveis, Sr. **Joao Batista Mezzari** – Prefeito Municipal e subscritor do edital, e dos Srs. **Jaison Pinheiro da Silva** – Presidente da Comissão Permanente de Licitações (CPL), **Antônio Borges** – Secretário, e **Gislene Recco de Araújo Onório** – Membro da CPL, em razão das seguintes irregularidades:

4.1.1. exigência do item 4.1.19 de Comprovação de Cadastro nos termos da Resolução CONSEMA n.º 01/2006, Certidão Ambiental em nome da empresa fornecida pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA) indicando restrição à participação de interessados, com prejuízo aos princípios tutelados pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93, sendo motivo da inabilitação da representante;

4.1.2. exigência de visita obrigatória sem justificativas ao local da obra em data pré-determinada, realizada pelo responsável técnico da licitante, observada no item 4.1.24 do edital, em afronta ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Em atenção à audiência, os responsáveis apresentaram justificativas (fls. 72-74) e documentos (fls. 79-103).

Através do Relatório DLC n. 80/2020 (fls. 110-113), a área técnica informou que os responsáveis comunicaram a revogação do processo licitatório, considerando os erros formais, nos moldes da Súmula 473 do STF. Em consideração às justificativas apresentadas ponderou a instrução que seria o caso de “anulação do certame”, sugerido determinação à Unidade Gestora para futura adequação em situações similares. Ao final, sinaliza como medida processual o arquivamento dos autos pela perda do objeto.

Aduzem os gestores que a situação não gera prejuízos, considerando que o contrato ainda não havia sido formalizado; pontuam que se tratam de recursos públicos estaduais e que diante das vedações do ano eleitoral, relativas à transferência de convênio no período de 3 meses que antecedem as eleições, o Município resolveu revogar a licitação nº 50/2019 e fazer uma nova licitação, nº 07/2020, com as alterações do edital, corrigindo as inconsistências apontadas pelo TCE.

O Parecer do Ministério Público de Contas, MPC/DRR/224/2020, acrescenta que o ato correto seria a anulação do certame, considerando o disposto no art. 49 da Lei 8.666/93. Assim, pontua que cabe tecer determinação ao responsável a fim de que desconstitua o ato de revogação e formule novo ato administrativo, ora de anulação, afastando qualquer dúvida acerca das razões que ensejaram o termo do certame.

Considerando os fatos, é preciso acrescentar que a Unidade lançou novo processo de licitação (processo n. 07/2020, fls. 19-100 e 103), com as correções devidas.

Dessa forma, em anuência às razões da área técnica, entendo que o processo deve ser arquivado por perda do objeto, com fundamento no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, ante a revogação da Tomada de Preços nº 50/2019.

Considerando que a situação já foi resolvida pela Unidade Gestora, inclusive com edição de novo processo de licitação, entendo que o enquadramento da hipótese legal correta pode ser objeto de recomendação à Unidade Gestora para exame em casos similares futuros.

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1 Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina em face da revogação da Tomada de Preços n. 59/2019;

3.2 Determinar à Prefeitura Municipal de Jacinto Machado, em atenção ao artigo 49 da Lei de Licitações, que utilize o instituto da anulação em casos similares, quando se tratar de hipótese de ilegalidade.

3.3. Dar ciência ao Representante, à Prefeitura Municipal de Jacinto Machado, bem como ao Controle Interno do Município.

3.4. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 13 de março de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

Processo n.: @REC 18/00258809

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0069/2018, exarado no Processo n. TCE-15/00543273

Interessado: Roberto Luiz Carneiro

Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 37/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo Sr. Roberto Luiz Carneiro, contra o Acórdão n. 0069/2018, proferido na Sessão Ordinária do dia 07 de março de 2018, no Processo n. TCE-15/00543273, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado e à Companhia de Águas Joinville.

Ata n.: 6/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presente: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Laguna

Processo n.: @TCE-16/00176299

Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RLA-16/00176299 – Auditoria sobre a transferência de recursos às Ligas Independentes das Escolas de Samba e dos Blocos Carnavalescos e Culturais de Laguna e ao Bloco Carnavalesco Saímos Sem Querer, de Laguna, através das NE ns. 24 a 26, 33, 35 e 36/2013

Responsável: Leonardo Fernandes Pascoal

Procuradores constituídos nos autos:

Andrey Pestana de Farias (da Liga Independente dos Blocos Carnavalescos e Culturais de Laguna, de Antônio Cláudio Quirino Ramos e de Manoel Francisco Leal)

Edden de Souza Silveira Araújo e outros (de Leonardo Fernandes Pascoal, de João de Souza Júnior, da Liga Independentes das Escolas de Samba de Laguna e de Júlio César da Silca)

Unidade Gestora: Fundação Lagunense de Cultura

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 50/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria sobre a transferência de recursos pela Fundação Lagunense de Cultura às Ligas Independentes das Escolas de Samba e dos Blocos Carnavalescos e Culturais de Laguna e ao Bloco Carnavalesco Saímos Sem Querer, de Laguna, através das NE ns. 24 a 26, 33, 35 e 36/2013;

Considerando que foi procedida à citação do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes ao Convênio n. 016/2013, analisadas nesta Tomada de Contas Especial, aplicando ao Sr. **Leonardo Fernandes Pascoal**, Presidente da Fundação Lagunense de Cultura de 06/03/2013 a 22/10/2015, a multa prevista no art. 70, II, da citada Lei Complementar c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em face da utilização de entidade unicamente como intermediária dos recursos repassados em virtude de a organizadora do evento estar impossibilitada de receber recursos da municipalidade, em afronta aos arts. 17 da Lei n. 4.320/1964 e 27 c/c o art. 116 da Lei n. 8.666/1993 (item 6.3.5.1.2 da Decisão n. 0896/2017), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Julgar regulares, com ressalva, na forma dos arts. 18, II, e 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes aos Convênios ns. 01, 03 e 04/2013, analisadas nesta Tomada de Contas Especial, dando quitação aos Responsáveis.

3. Recomendar à Fundação Lagunense de Cultura, na pessoa de sua atual Presidente, Sra. Mirella Honorato, que adote medidas para aprimorar a constituição dos processos de prestação de contas de recursos repassados a entidades privadas de fins não econômicos, nos termos da legislação municipal de regência, da Lei (federal) n. 13.019/2014, quando aplicável, e da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 684/2018** e do **Parecer MPC/DRR n. 67.647/2019**:

4.1. ao Responsável supramencionado;

4.2. aos Srs. Antônio Cláudio Quirino Ramos, Leonardo Fernandes Pascoal, Júlio César da Silva, Sidarta Medeiros Castro e Manoel Francisco Leal;

4.3. à Liga Independente das Escolas de Samba de Laguna;

4.4. à Liga Independente dos Blocos Carnavalescos e Culturais de Laguna;

4.5. ao Bloco Carnavalesco Saimos Sem Querer, de Laguna;

4.6. aos procuradores constituídos nos autos;

4.7. à Fundação Lagunense de Cultura;

4.8. ao órgão de controle interno e à assessoria jurídica daquela Fundação.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Maravilha

PROCESSO Nº: @REP 20/00053321

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Maravilha

RESPONSÁVEL: Airton Antonio Gonçalves

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 008/2020 que se destina ao registro de preço e apresentação de proposta para a aquisição e instalação de parques infantis em praças e parques do município

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada pela empresa World Vision Produtos e Serviços Eireli, nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Instrução Normativa nº TC-0021/2015 e Regimento Interno desta Corte de Contas, a qual foi protocolada às 18:11h do dia 12.02.2020, sob o número 2290/2020.

A representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 008/2020, promovido pelo Prefeitura Municipal de Maravilha, que se destina ao registro de preço e apresentação de proposta para a aquisição e instalação de parques infantis em praças e parques do Município, com valor global estimado em R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

Para tanto, alegou supostas irregularidades na especificação do parque infantil no termo de referência, que acarreta direcionamento para modelo da Krenke, e pediu a concessão de medida cautelar para sustar o procedimento licitatório.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Representação e exarou o Relatório nº DLC – 101/2020 (fls. 57-60), sugerindo decisão pelo deferimento da medida cautelar e realização de audiência, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer da representação, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

3.2. Determinar, cautelarmente, à Prefeitura Municipal de Maravilha, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, **que após a abertura do Pregão adote as medidas necessárias com vistas a suspender a adjudicação e homologação ou qualquer ato ou contrato decorrente do referido certame, até o pronunciamento final deste Tribunal**

3.3. Determinar a audiência do Sr. Airton Gonçalves – Secretário de Transportes, Obras e Urbanismo e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão dos indícios de direcionamento licitatório verificados no Pregão, em favor do produto da marca Krenke modelo KMP 600/ 0603, afrontando as disposições dos artigos 7º, §5º, e 15, §7º, da Lei nº 8.666/93 e contrariando o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei 8.666/93.

3.4. Dar ciência ao representante e ao representado.

Por meio da Decisão Singular de fls. 61-65, deferi a medida cautelar para a sustação do certame, e determinei a realização de audiência em face da seguinte irregularidade:

1.1 – Indícios de direcionamento licitatório verificados no Pregão Presencial nº 008/2020, em favor do produto da marca Krenke modelo KMP 600/ 0603, afrontando as disposições dos arts. 3º, caput e § 1º, 7º, §5º, e 15º, § 7º, da Lei (federal) nº 8.666/93 e contrariando o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório nº DLC – 101/2020).

Realizadas as notificações da decisão (fls. 66-77), e feita a ratificação da decisão na Sessão Plenária de 17.02.2020 (fl. 78), o responsável e a Prefeita Municipal de Maravilha apresentaram defesa nas fls. 84-89.

A DLC analisou as justificativas, e exarou o Relatório nº com a seguinte sugestão de encaminhamento:

3.1. Revogação da medida cautelar deferida pela Decisão Singular, de 13 de fevereiro de 2020, ratificada na Sessão de 17/02/2020 e publicado no e-DOTC nº 18/02/2020, de fls. 61 a 65 dos autos.

3.2. Remeter ao Ministério Público de Contas para, após:

3.3. Considerar improcedente a representação, formulada pela empresa WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, nos termos do §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Pregão Presencial nº 008/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Maravilha, visando registrar preços para aquisição e instalação de parques infantis, para parques e praças municipais, no valor estimado de R\$ 165.000,00, tocante ao seguinte fato:

3.3.1. As especificações realizadas no Anexo XI do Edital não levaram ao direcionamento do certame ao produto da marca Krenke modelo KMP 600/ 0603 (item 2 do presente Relatório).

3.4. Determinar o arquivamento dos autos.

3.5. Dar ciência do Relatório aos interessados.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho o encaminhamento da diretoria técnica, na medida em que, após os esclarecimentos e encaminhamento de documentos pela Unidade Gestora, não restou comprovado o direcionamento no Pregão Presencial nº 008/2020 para registro de preços de aquisição e instalação de parques infantis, isso porque quando da abertura do pregão houve a habilitação e participação de 3 empresas, sendo que apenas uma utilizou-se da marca Krenke, bem como o fato de que a proposta vencedora alcançou valor 24% a menor do inicialmente orçado (R\$ 55.000,00), sendo que o valor registrado foi de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais).

Logo, deve a medida cautelar ser revogada.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Revogar a medida cautelar constante na Decisão Singular de fls. 61-65 deste processo, que promoveu a sustação do Pregão Presencial nº 008/2020 da Prefeitura Municipal de Maravilha, que se destinou ao registro de preço e apresentação de proposta para a aquisição e instalação de parques infantis em praças e parques do Município, possibilitando sua continuidade.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 215/2020 à Sra. Rosimar Maldaner, Prefeita Municipal de Maravilha, e ao Sr. Airto Antonio Gonçalves, Secretário Municipal e subscritor do edital.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 18 de Março de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Palhoça

Processo n.: @REC 19/00856147

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 443/2019, exarado no Processo n. @REV 18/01038900

Interessados: Ronério Heiderscheidt e Carlos Alberto Fernandes Júnior

Procuradora: Neusa Mariam de Castro Serafim

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 39/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Não conhecer o recurso de Embargos de Declaração oposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em face do Acórdão n. 0443/2019, exarado na Sessão Plenária Ordinária de 02/09/2019, nos autos do Processo n. @REV 18/01038900, por não haver na Decisão recorrida os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados retronominados e à procuradora constituída nos autos.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Praia Grande

Processo n.: @PCP 19/00277899

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Henrique Matos Maciel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Praia Grande

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 132/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Praia Grande a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Praia Grande:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 225.424,64, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 0,90% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 25.138.238,91), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 4.2 do **Relatório DGO n. 118/2019**);

2.1.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DGO).

2.2. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014.

3. Recomenda ao Município de Praia Grande que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Praia Grande.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 118/2019** que o fundamentam:

6.1. à Prefeitura Municipal de Praia Grande;

6.2. ao Conselho Municipal de Educação de Praia Grande, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO).

Ata n.: 73/2019

Data da sessão n.: 21/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Santa Terezinha do Progresso

Processo n.: @PCP 19/00281144

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Derli Furtado

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 175/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os e considerando que:

I - É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 2084/2019**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Santa Terezinha do Progresso a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito do referido Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno que atentem para a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo no item 9.1 da Conclusão do **Relatório DGO n. 066/2019**.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO;

4. Recomenda à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso que:

4.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

4.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

5. Recomenda ao Município de Santa Terezinha do Progresso:

5.1. a adoção de providências no sentido de elaborar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

5.2. que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Santa Terezinha do Progresso.

8. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 066/2019** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC n. 2084/2019**;

8.1. à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso;

8.2. ao Conselho Municipal de Educação de Santa Terezinha do Progresso, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

Ata n.: 79/2019

Data da sessão n.: 20/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Schroeder

Processo n.: @REP 19/00915410

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 79/2019 (Objeto: Registro de preços para aquisição de inseticida líquido – larvicida biológico)

Interessada: Sanigran Ltda.

Procuradores: Tiago Sandi e Bruna Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Schroeder

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 80/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pela empresa Sanigran Ltda., por meio de seus procuradores constituídos nos autos, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 79/2019, cujo objeto consiste no registro de preço para aquisição de inseticida líquido – larvicida biológico, para atender às necessidades da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio do Município de Schroeder.

2. Indeferir o pedido de sustação cautelar do Pregão Presencial n. 79/2019 em face da ausência dos pressupostos legais necessários para a concessão da medida pleiteada.
3. Considerar improcedente, na forma do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015 deste Tribunal, os fatos representados diante da não configuração das supostas irregularidades apresentadas pela empresa Representante.
4. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada e aos procuradores constituídos nos autos.
5. Determinar o arquivamento e o encerramento do processo, nos termos do art. 46 da Res. TC nº 09/2002 deste Tribunal.

Ata n.: 10/2020

Data da sessão n.: 02/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Seara

Processo n.: @CON 19/00187717

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de o Município realizar, com recursos oriundos de taxas e serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros, obra em imóvel do Estado e transferir ao Corpo de Bombeiros.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Seara

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 7/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher o requisito de admissibilidade previsto nos arts. 103, *caput* e 104, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001) deste Tribunal de Contas.
2. Remeter cópia dos Prejudicados ns. 130, 1.458, 1.479 e 1.486 ao consulente para orientação com sugestão para que verifique na lei que instituiu a receita que pretende utilizar como fonte de custeio da obra sobre a possibilidade de utilização para seu intento.
3. Dar ciência desta Decisão do Relatório e Voto da Relatora, bem como dos Pareceres que a fundamentam, ao Consulente.

Ata n.: 1/2020

Data da sessão n.: 22/01/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Jose Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REP 19/00381017

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes ao Convênio n. 51/2014, firmado com a Associação Comercial e Industrial de Seara em decorrência da Lei n. 1782/2014, para operacionalização do fornecimento de vale-alimentação

Responsáveis: Edemilson Canale e Laci Grigolo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Seara

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 44/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Representação acerca de supostas irregularidades concernentes ao Convênio n. 51/2014, firmado com a Associação Comercial e Industrial de Seara em decorrência da Lei n. 1782/2014, para operacionalização do fornecimento de vale-alimentação;

Considerando que foi efetuada as audiências do Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar procedente a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Convênio n. 51/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Seara e a Associação Comercial e Industrial de Seara – ACIS, tendo como objetivo a operacionalização do fornecimento de vale-alimentação aos servidores municipais, mediante a emissão de cartão magnético administrado pela Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina – FACISC.
2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para comprovação ao Tribunal de Contas do **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, em face da seguinte irregularidade:

2.1. a Sra. **LACI GRIGOLO**, ex-Prefeita Municipal de Seara e subscritora do Termo de Convênio n. 51/2014 e aditivos (01/2015, 012/2016, 01/2017), a multa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, em face da contratação de fornecimento de vale-alimentação por meio do Termo de Convênio n. 51/2014 e Aditivos n. 01/2015, 12/2016 e 01/2017, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal;

2.2. ao Sr. **EDEMILSON CANALE**, Prefeito Municipal de Seara e subscritor dos Aditivos n. 02/2018 e 02/2019 ao Termo de Convênio n. 51/2014, a multa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, em face da contratação de fornecimento de vale alimentação por meio dos Aditivos n. 02/2018 e 02/2019 ao Termo de Convênio n. 51/2014, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Seara que:

3.1. adote as providências abaixo e comprove-as a este Tribunal no **prazo de 30 (trinta) dias** da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e:

3.1.1. visando à anulação do Dispensa de Licitação n. 057/2019, de 13 de agosto de 2019, e do respectivo Contrato de Gestão n. 169/2019, com base no art. 49 da Lei n. 8.666/93,

3.1.2. com vistas à contratação dos serviços de fornecimento e administração de cartão magnético para operacionalização de vale-alimentação aos servidores públicos municipais via procedimento licitatório, permitindo a adoção de taxas negativas, em atenção ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

3.2. se abstenha de realizar dispensa de licitação com fulcro no inciso XXIV, do art. 24, da Lei n. 8.666/93 para a contratação de fornecimento de vale-alimentação.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Seara, na pessoa de seu atual Prefeito, que o não cumprimento desta deliberação poderá implicar a cominação de sanção prevista no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

8. Dar ciência ao deste Acórdão ao Representante, à Sra. Laci Grigolo, ao Sr. Edemilson Canale, à Prefeitura Municipal de Seara e ao controle interno daquele município.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Três Barras

Processo n.: @REP 16/00403961

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes a contratações temporárias de servidores

Responsáveis: Elói José Quege e Luiz Divonsir Shimoguiri

Procurador constituído nos autos: Antônio Augusto Martins Weinfurter (de Elói José Quege)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 36/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernentes a contratações temporárias de servidores, praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Três Barras;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59, c/c o art.113 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação encaminhada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas em 2016, formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, para considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, "a", da citada Lei Complementar, os atos relacionados às reiteradas contratações de servidores temporários pela Prefeitura Municipal de Três Barras nos anos de 2011 a 2016.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1. ao Sr. **ELÓI JOSE QUEGE**, Prefeito Municipal de Três Barras nos períodos de 1º/01/2009 a 31/12/2012, 1º/01/2013 a 23/07/2015 e 27/10/2015 a 31/12/2016, inscrito no CPF sob o n. 740.219.589-91, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em razão de contratações temporárias de forma frequente e contínua, e voltadas ao preenchimento de funções permanentes do Estado, no período de 2011 a 2016, sem a devida realização de concurso público ou em detrimento de concurso público realizado e, ainda, sem a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, em afronta ao que determina a Constituição Federal/88, em seu art. 37, *caput*, II e IX, e em desacordo com o Prejulgado n. 1927, desta Corte de Contas.

2.2. ao Sr. **LUIZ DIVONSIR SHIMOGUIRI**, Prefeito Municipal de Três Barras desde 1º/01/2017, inscrito no CPF sob o n. 292.070.379-04, com fundamento no art.70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c o art.109, III, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) a seguinte multa:

2.2.1. **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), em razão do não atendimento de diligência determinada por meio da Decisão Singular n. GAC/LRH 142/2017; Despachos ns. GAC/LRH - 654/2018; GAC/LRH – 239/2019.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis acima nominados, ao procurador constituído nos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas e ao Controle Interno do Município de Três Barras.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken.

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Tubarão

Processo n.: @REP 19/00775902

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 29/2019 (Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de construção para utilização pela Secretaria de Urbanismo no programa "Se essa rua fosse minha")

Interessada: Alexandre dos Santos Tubosul ME

Procurador: Camal Khaled Rashid Zurba

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 68/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação formulada pela empresa Alexandre do Santos Tubosul ME, por meio de Advogado, comunicando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n. 29/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão, visando ao Registro de Preços para aquisição de materiais de construção para utilização pela Secretaria de Urbanismo no programa "Se essa rua fosse minha", em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
2. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela Representante, uma vez que ausentes os pressupostos necessários para adoção da referida providência.
3. Julgar improcedente a Representação, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 e determinar o seu arquivamento.
4. Dar ciência desta Decisão à Interessada retrominada, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Tubarão.

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 19/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Urupema

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1879/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **URUPEMA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 49,15% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 13.888.544,25), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 18/03/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Videira

Processo n.: @REP 19/00569598

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 5/2019-FMS

Interessada: Hora H Hospitalar Ltda. (Anoar José Dartora)

Procuradora: Camila Paula Bergamo e Marge Orilsa Dartora (de Hora H Hospitalar Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Videira

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 55/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação formulada por Hora H Hospitalar Ltda., nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 005/2019-FMS, promovido pela Prefeitura Municipal de Videira, para aquisição de eletrocardiógrafo e monitor de sinais vitais, destinados à Unidade de Pronto Atendimento, por ausência de atendimento ao requisito de admissibilidade previsto no inciso II do § 1º do art. 96 do Regimento Interno, aplicável à Representação por força do art. 102 do mesmo diploma.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator e **Relatório DLC n. 349/2019** que a fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 4331/2019**, à Representante e à Prefeitura Municipal de Videira.

3. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 15/2020

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

Considerando que o MPC está localizado em dependências dentro de prédio sob a administração do Tribunal de Contas do Estado; e

Considerando os termos da Portaria nº TC 0086/2020, do TCE-SC, que entre outras medidas restringiu a circulação de pessoas no âmbito do Tribunal de Contas, em virtude da situação de pandemia pela Covid-19,

RESOLVE:

Art. 1º Que os membros e servidores do MPC devem realizar trabalho remoto, tomando-se por referência o disposto na Portaria MPC nº 14/2020, a partir de 18 de março de 2020.

Art. 2º As medidas previstas nesta portaria poderão ser modificadas a qualquer tempo.

Florianópolis, 18 de março de 2020.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO MPC Nº 01/2019

Contratante: Ministério Público de Contas - Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas

Contratada: Emcatur Viagens e Turismo LTDA, CNPJ 83.895.250/0001-64.

Objeto: Alterar os itens 4.1 e 4.2 da Cláusula Quarta "Dos Prazos" do Contrato MPC nº 01/2019, para prorrogar o prazo de validade do contrato ora aditado, a partir de 1º de abril de 2020, até 31 de dezembro de 2020.

Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Assinatura: em 19.03.2020.

Florianópolis, 19 de março de 2020.

Comissão Permanente de Licitação